

PARECER 649/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 717/1998

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, de modo a estabelecer que a prioridade no uso de todos assentos dos veículos empregados nas linhas de transportes coletivos de passageiros, no Município de São Paulo, será dada a gestantes, mulheres portando ou não bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Nada obsta a normal tramitação da propositura, posto que ela se harmoniza com o espírito da Constituição Federal de se atender efetivamente ao princípio da isonomia, que preceitua tratamento igual entre iguais e desigual para as pessoas detentoras de particularidades tais que justifiquem a adoção de critérios diferenciador.

Quanto ao fato de tratar sobre a prioridade no direito de uso dos assentos dos veículos usado no transporte coletivo de passageiros, entendemos que, no caso, não se aplicam as restrições do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que reservam apenas ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei sobre serviço público. Essas limitações só podem ser interpretadas de modo bem estrito, ou seja, quando essas medidas legislativas têm implicações diretas na atividade propriamente administrativa que é inerente à missão do Poder Executivo.

A reserva de iniciativa não pode ser entendida como um capricho do legislador e só tem sentido se interpretada de modo sistemático e integrado ao sistema de repartição das funções dos Poderes própria ao sistema presidencialista.

O Poder Legislativo não pode ser limitado na sua função precípua de legislar, inclusive de iniciar o processo legislativo, senão na medida em que certas decisões de âmbito legal produzem consequências que podem interferir no campo da autonomia mínima necessária para o Executivo cumprir suas funções executivas de caráter governamental.

O projeto ora sob análise não cria um projeto de governo, não interfere no "modus operandi" da Administração, não muda as atribuições de órgãos públicos, nem cria despesas para o Poder Público, enfim, não invade a esfera de independência que o Executivo precisa possuir para cumprir suas funções institucionais. Ao contrário, a propositura visa apenas disciplinar o uso, pelos particulares, de um meio de transporte coletivo, de forma a compensar aqueles que têm suas faculdades e habilidades restringidas por suas condições peculiares.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa. O projeto tem fundamento nos arts. 2º, VIII; 13, I; 37, "caput"; 225, III, e 227, todos da Lei Orgânica do Município.

Legal, portanto, a propositura.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, posto que certas expressões utilizadas no projeto podem induzir a confusões em sua aplicação, esta Comissão sugere o seguinte substitutivo:

((TÍTULO))SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 717/98

Dispõe sobre a alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

((TEXTO))A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Nos veículos empregados nas linhas de transporte coletivo, através de ônibus, no âmbito do sistema municipal de transporte público urbano, a prioridade para uso de todos os assentos reservados aos passageiros será dada a gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - A determinação mencionada no artigo anterior deverá ser aplicada através da colocação de placa indicativa instalada no interior do veículo, com os seguintes dizeres: **TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO SERÃO UTILIZADOS PRIORITARIAMENTE POR GESTANTES MULHERES PORTANDO BEBÊS OU CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS. AUSENTES PESSOAS NESTAS CONDIÇÕES, O USO É LIVRE.**"

Art. 2º - O passageiro que, não pertencendo a nenhuma das categorias de usuários que esta lei visa proteger, se recusar a ceder seu assento, quando solicitado por pessoa nessas condições especiais, ou, a seu pedido, pelo motorista ou pelo cobrador, poderá sofrer multa no valor de 178 (cento e setenta e oito) UFIR - Unidades Fiscais de Referência, duplicada no caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/08/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Eder Jofre

Arselino Tatto

Italo Cardoso